

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS.



CLERI CAMIOTTI, Prefeito de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 87, inciso IV, da **Lei Orgânica** do município, FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos - RS.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, Servidor Público é pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de conhecimentos, atitudes, habilidades, atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor Público.

Parágrafo Único - Os Cargos Públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em Cargo Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do Magistério Público Municipal será por concurso de provas ou provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º Função de Confiança é instituída por lei própria para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativos de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o seu exercício.

Art. 6º Será permitido ao Servidor Público desempenhar outra atribuição diversa da do seu cargo em casos de necessidade urgente por um

período máximo de 06 (seis) meses.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º ~~São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:~~

~~I - ser brasileiro nato ou naturalizado;~~

~~II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;~~

~~III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;~~

~~IV - gozar de boa saúde física e mental, atestada pelo órgão competente através da apresentação de atestado médico prévio à posse, podendo, a critério da Municipalidade, serem exigidos exames complementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos de lei específica, ressalvado o que refere ao ingresso no serviço público, para preenchimento de cargos por deficientes físicos;~~

~~V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;~~

~~Parágrafo Único - Integrará a inspeção médica de que trata o inciso IV do presente artigo o Exame Psicológico.~~

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, atestada pelo órgão competente através da apresentação de atestado médico prévio à posse,

podendo, a critério da Municipalidade, serem exigidos exames complementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos de lei específica, ressalvado o que refere ao ingresso no serviço público, para preenchimento de cargos por deficientes físicos;

V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;

§ 1º Integrará a inspeção médica de que trata o inciso IV do presente artigo o Exame Psicológico.

§ 2º O estrangeiro participará, em igualdade de condições às do brasileiro, de concursos públicos e de seleções públicas municipais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação, conforme o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19/1998.

§ 3º O estrangeiro, que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a ser ocupado ou desempenhado, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2018)

Art. 8º Os Cargos Públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º As normas gerais para realização de Concurso Público serão estabelecidas em regulamento específico.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os Concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelos órgãos competentes, com ampla publicidade.

Art. 10 Será garantida a participação da entidade representativa dos Servidores no processo de fiscalização do concurso.

Art. 11 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Art. 12 Às pessoas portadoras de necessidades especiais será assegurado o direito de inscrever-se em Concurso Público para provimento de Cargos, desde que sua deficiência seja compatível com as atribuições do referido Cargo, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas individualmente oferecidas, observadas as especificações da legislação pertinente e aplicável.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13 A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de chefia, direção ou assessoramento que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

Art. 14 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados em Concurso Público, ressalvada a hipótese de opção pelo candidato por última chamada. .

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação formal do candidato do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio pessoal.

§ 3º Considera-se como endereço para notificação do candidato é aquele fornecido pelo mesmo no ato de sua inscrição para a realização do Concurso Público, devendo o mesmo sempre ser atualizado junto a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 Exercício é o desempenho das atribuições do Cargo pelo Servidor, a contar da data da posse.

§ 1º Será de 05 (cinco) dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais estipulados.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 17 Nos casos de reversão, reintegração e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da notificação do interessado.

Art. 18 A recondução e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 19 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o Servidor apresentará, ao órgão de pessoal responsável, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 O Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - títulos da dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitida por instituição legalmente autorizada e habilitada para o ato;

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do Servidor em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do Servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, civil e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21 Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o Servidor nomeado por Concurso Público que tenha sido aprovado nas avaliações periódicas do seu período de Estágio Probatório.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho no Cargo para o qual o Servidor foi nomeado mediante orientação, por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º As orientações obedecerão a critérios estabelecidos por lei ou regulamento específicos.

§ 3º Durante o período de realização de estágio probatório, o Servidor poderá exercer quaisquer Cargos de provimento em funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo que isso acarretar-lhe-á a interrupção da avaliação do período.

Art. 22 O Servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante condenação em processo administrativo, onde lhe será assegurada ampla defesa;

III - mediante reprovação no procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro Cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público.

§ 2º Extinto o Cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro Cargo.

Art. 23 Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o Cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão especial designada para esse fim com vistas a aquisição de estabilidade, observando-se os seguintes quesitos para efetivação:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - eficiência;

V - dedicação ao serviço;

VI - responsabilidade;

VII - relacionamento;

§ 1º Faltando 03 (três) meses para o término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regramento que regular a matéria, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos anteriores.

§ 2º Verificado em qualquer fase do estágio probatório resultado insatisfatório em desacordo com as normas vigentes por 03 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, na forma em que dispuser o regramento que rege a matéria.

§ 3º Sempre que se concluir pela exoneração do Servidor, ser-lhe-á aberto vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa, a qual será apreciada e decidida nos termos da legislação aplicada aos demais processos administrativos em geral.

§ 4º O Servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando-se as disposições atinentes ao instituto da recondução.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 24 Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - falta de capacidade e eficiência no exercício de outro Cargo de provimento efetivo;

II - reintegração do anterior ocupante;

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior, será apurada nos termos do artigo 23 da presente lei e somente poderá ocorrer no prazo de 03 (três) anos a contar do exercício em outro Cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão acometidas ao Servidor atribuições do Cargo de origem, assegurado os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25 Readaptação é a investidura em Cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido o Servidor em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em Cargo de igual padrão ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em Cargo de padrão inferior, fica assegurado ao Servidor vencimento correspondente ao Cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão acometidas ao Servidor as atribuições do Cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 26 Reversão é o retorno do Servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo Cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o Cargo, o Servidor exercerá suas funções como excedente até a existência de vaga.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do Servidor para o exercício do Cargo.

Art. 27 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do Servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do Cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 28 Não poderá ocorrer reversão do Servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 29 A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço em que o Servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 A reintegração é a investidura do Servidor estável no Cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, relativas ao período do afastamento.

Parágrafo Único - Reintegrado o Servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o Cargo será reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro Cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 Extinto o Cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço no Município.

Art. 32 O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em Cargo equivalente por sua natureza e em retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o Servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33 O aproveitamento de Servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 34 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados da notificação do mesmo do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 35 A vacância do Cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro Cargo não acumulável por lei;

Art. 36 Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, quando:

a) se tratar de Cargo em Comissão;

b) se tratar de Servidor não estável previsto nas hipóteses do artigo 23 desta lei;

c) ocorrer posse de Servidor não estável em outro Cargo não acumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 178 desta lei.

Art. 37 A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o Cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35 desta lei.

Art. 38 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa a pedido, de ofício ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 Dar-se-á substituição de titular de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança durante o seu impedimento legal.

Art. 40 O substituto fará jus ao vencimento do Cargo em Comissão ou valor da Função de Confiança, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a 07 (sete) dias.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 41 Remoção é o deslocamento do Servidor no âmbito do mesmo quadro de Servidores de uma seção para outra.

Parágrafo Único - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Capítulo III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 O exercício da Função de Confiança será exercido por Servidor Público Efetivo.

Art. 45 A Função de Confiança será instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a utilização de Cargo em Comissão.

Art. 46 A designação para o exercício de Função de Confiança, que nunca será cumulativo com o Cargo em Comissão, será feita por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente do Legislativo, observada a competência de cada poder.

Art. 47 O valor da Função de Confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do Cargo de provimento efetivo.

Art. 48 O valor da Função de Confiança continuará sendo percebido pelo Servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de

férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu Cargo ou Função.

Art. 49 Será tornado sem efeito a designação do Servidor que não entrar em exercício da Função de Confiança no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 O provimento de Função de Confiança poderá recair também em Servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 É facultado ao Servidor Efetivo, quando indicado para o exercício de Cargo em Comissão, optar pelo provimento sob forma da Função de Confiança correspondente.

Art. 52 A gratificação prevista neste capítulo não será incorporada aos vencimentos do Servidor.

Capítulo IV DA CEDÊNCIA

~~**Art. 53** Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o Servidor Efetivo à disposição de Entidades ou Órgãos Públicos sem subordinação administrativa com o Município, mediante convênio.~~

~~§ 1º A cedência aduzida no caput deste artigo poderá se dar com ou sem ônus ao Município.~~

~~§ 2º O Município poderá solicitar compensação à Entidade ou Órgão que requer a cedência, quando o Servidor for cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de Vencimentos e vantagens.~~

~~§ 3º O termo ou ato de cessão do Servidor com ônus para o Cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Passos - IPSTP, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.~~

~~§ 4º A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente se assim convier às partes interessadas.~~

~~§ 5º Fica vedada a cedência de Servidor em Estágio Probatório.~~

~~§ 6º O Servidor, cessada a cedência, voltará à designação de origem.~~

~~§ 7º A cedência de Servidor é considerada de efetivo exercício, não gerando prejuízo quanto às vantagens e adicionais decorrentes do tempo~~

de serviço público.

Art. 53 Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o Servidor à disposição de Entidades ou Órgãos Públicos sem subordinação administrativa com o Município.

§ 1º A cedência aduzida no caput deste artigo poderá se dar com ou sem ônus ao Município.

§ 2º O Município poderá solicitar compensação à Entidade ou Órgão que requer a cedência, quando o Servidor for cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de Vencimentos e vantagens.

§ 3º Em se tratando de cedência sem ônus para o Município, eventuais diferenças em termos de vencimentos e vantagens serão pagas diretamente pelo cessionário.

§ 4º O termo ou ato de cessão do Servidor com ônus para o Cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições Previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Passos - IPSTP, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 5º A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente se assim convier às partes interessadas.

§ 6º Fica vedada a cedência de Servidor em Estágio Probatório, exceto quando se tratar do exercício de cargos de supervisão, chefia, assessoramento ou como agente político, caso em que haverá a suspensão do estágio probatório.

§ 7º O Servidor, cessada a cedência, voltará à designação de origem.

§ 8º A cedência de Servidor é considerada de efetivo exercício, não gerando prejuízo quanto às vantagens e adicionais decorrentes do tempo de serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2018)

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 54 O Prefeito Municipal determinará por decreto quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 55 A jornada normal de trabalho de cada cargo é aquela estabelecida em legislação específica e deverá abranger um horário mínimo de 20 (vinte) horas e no máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 56 Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horário. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 8/2016)

~~Art. 57~~ A frequência do Servidor será controlada:

~~I~~ pelo ponto;

~~II~~ pela forma determinada em regulamento, quanto aos Servidores não sujeitos ao ponto.

~~§ 1º~~ Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do Servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

~~§ 2º~~ Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o Servidor do registro do ponto.

Art. 57 A frequência do Servidor será controlada pelo ponto:

~~§ 1º~~ Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do Servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

~~§ 2º~~ Ficam dispensados do controle de ponto os servidores ocupantes dos cargos e funções gratificadas de Secretário Municipal e Procurador Geral do Município.

~~§ 3º~~ Salvo nos casos do § 2º deste artigo, é vedado dispensar o Servidor do registro do ponto.

~~§ 4º~~ O controle de frequência dos servidores referidos no § 2º, para fins de efetividade, será feito, mensalmente, por meio de documento expedido pela chefia imediata dos servidores. (Redação dada pela Lei nº 5229/2016)

Art. 57 A frequência do Servidor será controlada pelo ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do Servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua

entrada e saída.

§ 2º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores ocupantes dos cargos e funções gratificadas de Secretário Municipal e Procurador Geral do Município.

§ 3º Salvo nos casos do § 2º deste artigo, é vedado dispensar o Servidor do registro do ponto.

§ 4º O controle de frequência dos servidores referidos no § 2º, para fins de efetividade, será feito, mensalmente, por meio de documento expedido pela chefia imediata dos servidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2016)

Art. 58 Os Servidores municipais efetivos, com carga horária igual a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que possuem filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais ficam autorizados a se afastar do exercício do Cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal, para acompanhamento de tratamento e atendimento das necessidades básicas diárias, mantendo-se a integralidade da sua remuneração.

§ 1º O acompanhamento de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada de forma inequívoca na forma dos parágrafos abaixo.

§ 2º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou tratamento pertinente.

§ 3º No caso de ambos os cônjuges serem Servidores municipais, somente a um deles será autorizado o afastamento previsto neste capítulo.

§ 4º Para usufruir deste benefício, o interessado deverá encaminhar a Divisão de Recursos Humanos cópia da documentação pessoal dos dependentes, bem como comprovar a dependência através da apresentação de laudo médico atestando que este é portador de necessidades especiais com dependência.

§ 5º A Secretaria de Administração, com vistas de médico oficial do Município, ou indicado pelo mesmo, emitirá laudo sobre o requerimento.

§ 6º O benefício de que trata este artigo será concedido pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais enquanto perdurar a situação de dependência.

§ 7º Tratando-se de necessidades especiais e que necessite de tratamento continuado, na época da renovação, o Servidor fará apenas a comunicação a Divisão de Recursos Humanos, para fins de registro e providências.

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal da seguinte forma:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, aos sábados, domingos e feriados;

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ 3º O pagamento das horas extraordinárias dar-se-á mediante a efetiva comprovação de sua realização.

§ 4º O exercício de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança exclui a remuneração por serviço extraordinário.

§ 5º Mediante acordo com o Sindicato representativo de classe, poderá ser instituído o regime de compensação de horários na equivalência e hora trabalhada por hora compensada, com exceção dos sábados, domingos e feriados.

Art. 60 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de revezamento para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos, não podendo, neste caso, a jornada diária de trabalho ser superior a 06 (seis) horas.

Parágrafo Único - O sistema de revezamento visa a substituição de Servidor titular do cargo legalmente afastado ou em faltas ao serviço.

Art. 61 O Servidor quando estiver em deslocamento para outro Município e tiver direito a percepção de diárias referido no artigo 76 desta lei,

não terá direito ao recebimento de horas extras, exceto os investidos no cargo de motorista quando no desempenho de sua função.

Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 O Servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados cívicos e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunera 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese de Servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, divididos pelos dias úteis da mesma.

Art. 63 Perderá a remuneração do repouso o Servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o Servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas extras trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 Vencimento é a retribuição paga ao Servidor pelo efetivo exercício do Cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 66 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67 Nenhum Servidor Público Municipal poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Nenhum Servidor receberá remuneração inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 68 O maior vencimento atribuído a um Cargo Público não será superior a 15 (quinze) vezes o valor do menor padrão de vencimento estabelecido em lei.

Art. 69 O Servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do art. 176.

~~**Art. 70** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do Servidor.~~

~~Parágrafo Único - Mediante autorização expressa do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma do vencimento, mais vantagens permanentes.~~

Art. 70 Salvo por imposição legal, mandado judicial ou custeio de plano de saúde reservado aos servidores do Município de Três Passos, devidamente comprovado o respectivo custeio, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do Servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma do vencimento, mais vantagens permanentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 45/2018)

Art. 71 As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do Servidor.

§ 2º O Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 72 O Servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 73 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao Servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - avanços;

IV - auxílios;

V - diferença de caixa;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados expressamente em lei.

Art. 74 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer acréscimo pecuniário ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 75 Constituem indenização ao Servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 76 Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudos de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte intermunicipal, diárias para a cobertura das despesas realizadas com alimentação, hospedagem e locomoção urbanas, além de outras eventuais despesas que se fizerem extremamente necessárias, desde que devidamente comprovadas as suas reais necessidades.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede do Município, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas pela metade. Não será compreendido como refeição, para efeitos de pagamento de meia - diária, o café da manhã.

§ 2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede será, indenizada esta mediante comprovação, ficando limitado o ressarcimento ao equivalente a 25% do valor de uma diária normal. Não será compreendido como refeição, para efeitos de ressarcimento previsto neste parágrafo, o café da manhã.

§ 3º Quando o deslocamento exceder a 1.000 (mil) quilômetros de distancia da sede do Município, a diária será paga em dobro.

Art. 77 É fixada a seguinte tabela para pagamento de diárias aos Servidores Municipais, incluídos os Secretários, o Procurador Geral do Município, o Vice Prefeito e o Prefeito:

CARGO	VALOR DA DIÁRIA EM URM
Prefeito	80
Vice-Prefeito	80
Procurador Geral do Município	60
Secretários Municipais	60
Servidores em geral	60

Art. 78 No caso de o Servidor deslocar-se sem a utilização de veículo oficial do Município, fará jus à indenização dos gastos despendidos para a finalidade.

Art. 79 O Servidor que receber diárias não fará jus ao recebimento de horas extras durante o período em que vigorar o pagamento da diária, exceto nos casos de motoristas em serviço, nos termos do art. 61 desta lei.

Art. 80 Se o deslocamento do Servidor constituir exigência permanente do Cargo, não fará jus ao pagamento de diárias.

Art. 81 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - No caso de o Servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 82 A prestação de contas dos valores deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de até 05 (cinco) dias, exceto no caso previsto no parágrafo único ao artigo anterior, a partir do retorno da viagem, prorrogável por igual período mediante autorização expressa do Secretário Municipal titular da pasta em que estiver lotado o Servidor ou pelo Prefeito, sob pena de imediato desconto dos valores na folha de pagamento do mesmo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 83 A ajuda de custo destina-se para cobrir as despesas de viagem e instalação do Servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o Servidor e a duração da ausência.

Art. 84 A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do Servidor, salvo, quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 85 Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externo, por força das atribuições próprias do Cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º Somente fará jus à indenização do transporte pelo seu valor integral, o Servidor que, no mês, haja efetivamente realizado o serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos (1/20) por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 86 Constituem gratificações e adicionais dos Servidores Municipais:

I - gratificação especial de incentivo à formação superior;

II - gratificação natalina;

III - gratificação adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno;

V - difícil acesso a todos os servidores que atuam fora de área urbana da sede, a ser definido por legislação própria;

VI - sobre aviso nos casos definidos em lei;

VII - os avanços por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO SUPERIOR

Art. 87 A gratificação especial de incentivo a formação superior, que trata o inciso I do artigo 86, somente será devida ao ocupante de Cargo ou Função que não seja requisito a formação para seu acesso.

Art. 88 Farão jus à gratificação especial de incentivo aos diferentes níveis de escolaridade, sobre o vencimento básico, todos os Servidores Municipais, exceto ao quadro do magistério, que concluir curso de formação em grau superior ao exigido para o seu ingresso no Cargo,

reconhecido pelo Ministério de Educação ou outro órgão de igual competência.

§ 1º Fará jus à gratificação especial de incentivo à formação superior, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, todo o Servidor Municipal cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível fundamental ou médio que apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior de graduação reconhecido pelo MEC.

§ 2º Fará jus à gratificação especial de incentivo à formação superior, no percentual de 17% (dezesete por cento) sobre seu vencimento básico, todo o Servidor Municipal cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível fundamental ou médio que apresentar diploma ou certificado de conclusão, ou equivalente, de especialização reconhecida pelo MEC.

§ 3º Fará jus à gratificação especial de incentivo à formação superior, no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre seu vencimento básico, todo o Servidor Municipal cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível fundamental ou médio que apresentar diploma ou certificado de conclusão, ou equivalente, de mestrado reconhecido pelo MEC.

§ 4º Fará jus à gratificação especial de incentivo à formação superior, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico, todo o Servidor Municipal cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível fundamental ou médio que apresentar diploma ou certificado de conclusão, ou equivalente, de doutorado reconhecido pelo MEC.

§ 5º Fará jus à gratificação especial de incentivo à formação superior, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, todo o Servidor Municipal cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível superior de graduação que apresentar diploma ou certificado de conclusão, ou equivalente, de especialização reconhecida pelo MEC.

§ 6º Fará jus à gratificação especial de incentivo à formação superior, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, todo o Servidor Municipal cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível superior de graduação que apresentar diploma ou certificado de conclusão, ou equivalente, de mestrado reconhecido pelo MEC.

§ 7º Fará jus à gratificação especial de incentivo à formação superior, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico, todo o Servidor Municipal cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível superior de graduação que apresentar diploma ou certificado de conclusão, ou equivalente, de doutorado reconhecido pelo MEC.

§ 8º A gratificação é automática e não cumulativa, incorporando nos vencimentos, bastando ao Servidor apresentar a documentação relativa a cada situação.

§ 9º As gratificações previstas nos parágrafos anteriores não serão cumulativas.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 89 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, o adicional noturno, as gratificações e a função gratificada serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) do seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o Servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 90 A gratificação natalina deverá ser paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio e outubro de cada ano, o Município poderá pagar, como forma de adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 91 O Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 92 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 93~~ Será concedido ao Servidor provido em caráter efetivo avanços periódicos de vencimento por tempo de serviço prestado exclusivamente no município de Três Passos, desde que não utilizado em outro Órgão Público mediante comprovação, à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço.

~~§ 1º~~ O Servidor fará jus ao recebimento do adicional aduzido no caput deste artigo a partir do mês subsequente ao que completar o triênio.

~~§ 2º~~ Fica limitado ao máximo de 10 avanços o adicional referido no caput deste artigo.

Art. 93 Será concedido ao Servidor provido em caráter efetivo avanços periódicos de vencimento por tempo de serviço prestado exclusivamente no município de Três Passos, desde que não utilizado em outro Órgão Público mediante comprovação, à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço.

§ 1º O Servidor fará jus ao recebimento do adicional aduzido no caput deste artigo a partir do mês subsequente ao que completar o triênio.

§ 2º Não haverá limite máximo de avanços, sendo que o início do cômputo a partir do 10º avanço será a contar da publicação da presente lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2017)

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 94 Os Servidores que executam atividades insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional específico sobre o menor padrão de vencimentos do Município.

Parágrafo Único - As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria, com base em laudo técnico pericial.

Art. 95 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao Servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo respectivamente, incidentes sobre o menor padrão de vencimentos do Município.

Art. 96 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 97 Os adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao Servidor optar por um deles, quando for

o caso.

Parágrafo Único - O direito aos adicionais de que trata este artigo, cessa com a eliminação das condições ou riscos, que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 98 O servidor que prestar serviço noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º Para efeito da jornada de trabalho, considera-se a hora noturna de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SEÇÃO III DA LICENÇA OU GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE ([Regulamentada pelo Decreto nº 33/2017](#))

Art. 99 Após cada triênio de efetivo exercício no Cargo, o Servidor efetivo, fará jus a 01 (um) mês de licença ou gratificação por assiduidade, com vencimento e as vantagens permanentes do Cargo efetivo.

Parágrafo Único - Somente será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente a este Município, após nomeação em cargo efetivo, e após a publicação da presente lei.

Art. 99-A À exceção do disposto no art. 99, terão direito à licença ou gratificação por assiduidade, a partir da promulgação desta lei, os servidores que exercerem função de confiança, coordenação pedagógica, direção de unidade escolar e função pedagógica administrativa na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2014](#))

Art. 99-B O pedido para licença ou gratificação de que trata o art. 99 deverá partir unicamente do servidor interessado, mediante requerimento específico protocolizado.

§ 1º O requerimento para licença ou gratificação deverá ser apresentado pelo Servidor no prazo máximo de 30 (trinta) meses contados da data da aquisição do direito.

§ 2º Fica a critério de o Secretário Municipal titular da pasta de lotação do Servidor, com a anuência do Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do requerimento, decidir quanto à concessão da licença ou gratificação por assiduidade.

§ 3º O ato que concede a licença deverá fixar a data para o respectivo gozo, que deverá ocorrer, obrigatoriamente, até o momento da aquisição da licença subsequente, sob pena de perda do direito de exercê-la ou convertê-la em pecúnia.

§ 4º O Servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença por assiduidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~**Art. 100** Não terá direito à licença ou gratificação por assiduidade o Servidor, que, dentro do período aquisitivo, houver:-~~

Art. 100 Não terá direito à licença ou gratificação o Servidor, que, dentro do período aquisitivo, houver: (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~I - sofrido 02 (duas) ou mais advertências formais mediante instauração de processo administrativo;-~~

I - sofrido 02 (duas) ou mais advertências formais mediante instauração de procedimento administrativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

II - sofrido pena de suspensão mediante instauração de procedimento administrativo;

III - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

~~IV - gozado licença;~~

- ~~a) superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;~~
- ~~b) superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~e) para tratar de interesses particulares; (Revogado pela Lei Complementar nº 26/2014)~~

V - sofrido condenação em pena privativa de liberdade com sentença transitada em julgado.

§ 1º O Servidor que sofrer acidente de trabalho, não provocado, devidamente comunicado e apurado, não perderá a mesma.

~~§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença à razão de 01 (um) mês para cada dia de falta apurada.~~

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, até 15 dias, consecutivas ou não, retardarão a concessão da licença à razão de 01 (um) mês para cada dia de falta apurada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~§ 3º A contagem de um novo período aquisitivo para a concessão da licença, em caso de suspensão, começará após o cumprimento integral do período anterior.~~

§ 3º A contagem de um novo período aquisitivo para a concessão da licença ou gratificação, no caso dos incisos de que trata este artigo, começará após o cumprimento integral do período anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

§ 4º Em caso de concessão de licença para tratar de assuntos de interesse particular, iniciar-se-á nova contagem do período aquisitivo a partir do retorno do Servidor à sua atividade.

Art. 101 ~~Fica interrompido o período aquisitivo da gratificação em tela ao Servidor que se afastar do Cargo em virtude de:~~

- ~~I - licença para desempenho de mandato classista;~~
- ~~II - licença para concorrer a mandato eletivo;~~
- ~~III - licença saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração;~~
- ~~IV - afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade.~~

Art. 101 Fica interrompido o período aquisitivo da licença ou gratificação ao Servidor que se afastar do Cargo em virtude de:

I - licença para desempenho de mandato classista;

II - licença para concorrer e exercer a mandato eletivo;

III - ter gozado licença:

- a) para tratamento de saúde, superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar interesses particulares;
- d) maternidade e adotante;

IV - afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade.

Parágrafo Único - Nos casos de que trata este artigo, iniciar-se-á nova contagem do período aquisitivo a partir do retorno do Servidor à sua atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

Art. 101-A Fica suspenso o período aquisitivo da licença ou gratificação ao Servidor que se afastar do Cargo por motivos alheios aos interesses da Administração, retomando-se a contagem quando ocorrer o seu retorno. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~Art. 102~~ O número de Servidores em gozo simultâneo da licença prevista nesta seção não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do Órgão.

Art. 102 O número de Servidores em gozo simultâneo da licença prevista nesta seção não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do Órgão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~Art. 103~~ A licença ou gratificação por assiduidade, a pedido do Servidor, poderá ser concedida por inteiro ou em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, sendo vedado o pagamento de pecúnia de período parcelado.

Art. 103 A licença ou gratificação por assiduidade poderá ser concedida por inteiro ou em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, sendo vedado o pagamento de pecúnia de período parcelado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)0

~~Art. 104~~ A licença ou gratificação por assiduidade poderá ser gozada a qualquer tempo, a critério da Administração e observadas as disposições do artigo 101, sendo obrigatoriamente convertida em pecúnia quando da exoneração ou morte do servidor ativo.

Art. 104 A licença será obrigatoriamente convertida em pecúnia quando da exoneração ou morte do servidor ativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~Art. 105~~ O Servidor que ao se aposentar tiver direito ao gozo de licença ou gratificação por assiduidade deverá gozá-la antes de requerer a aposentadoria, sob pena de perda do direito.

Art. 105 O Servidor que ao se aposentar tiver direito ao gozo de licença por assiduidade deverá fazê-lo antes de requerer a aposentadoria, sob pena de perda do direito de exercê-la.

Parágrafo Único - No ato da exoneração por aposentadoria é vedada a conversão dos períodos desta licença em pecúnia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~Art. 106~~ Fica a critério do Secretário Municipal titular da pasta de lotação do Servidor, com a anuência do Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do requerimento, decidir quanto à concessão da licença ou gratificação por assiduidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~Art. 107~~ É facultado ao Executivo Municipal, mediante pedido protocolado pelo Servidor Público, converter ou não todo período da licença ou gratificação por assiduidade em pecúnia.

~~Parágrafo Único~~ - A conversão de que trata o caput deste artigo corresponderá ao valor do vencimento acrescido das vantagens permanentes da remuneração do mês de pagamento da licença ou gratificação por assiduidade.

Art. 107 É facultado ao Executivo, mediante pedido protocolado pelo Servidor, converter ou não o período integral da licença em pecúnia.

§ 1º A conversão de que trata o caput deste artigo corresponderá ao valor do vencimento acrescido das vantagens permanentes da remuneração do mês de pagamento da licença ou gratificação por assiduidade.

§ 2º No caso de conversão da licença em pecúnia o pagamento será efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao deferimento do pedido.

§ 3º No caso de gozo da licença, o pagamento será efetuado dentro do mês de competência, na própria folha de pagamento, sendo vedado pagamento antecipado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~Art. 109~~ A concessão da licença ou gratificação por assiduidade deverá ocorrer obrigatoriamente dentro dos 12 (doze) meses seguintes a sua aquisição. (Revogado pela Lei Complementar nº 26/2014)

~~Art. 109~~ O Servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença ou gratificação por assiduidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 26/2014)

SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 110 O Servidor que, por força de suas atribuições, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 1º O Servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro do Caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o Servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimentos e nas férias regulamentares.

SEÇÃO V DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 111 O salário família será devido ao Servidor, quando em atividade, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeito deste artigo, o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do Servidor.

Art. 112 O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de 5% (cinco por cento) do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores do Município, até o teto estabelecido anualmente pelo Ministério da Previdência, através de Instrução Normativa, por filho menor ou equiparado, até completar 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem Servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário família relativamente ao Cargo exercido cumulativamente pelo Servidor, no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o Servidor deixar de receber remuneração.

Art. 113 O salário família será pago a partir do mês em que o Servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 114 O auxílio funeral é devido à família do Servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 02 (dois) vencimentos do menor padrão do quadro de Cargos efetivos do Município.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor previsto neste artigo.

§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da apresentação da certidão de óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso.

Capítulo III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 115 O Servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração.

Art. 116 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá direito a férias, nas seguintes condições:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte quatro) dias corridos, quando houver tido entre 06 (seis) e 14 (quatorze) faltas durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido entre 15 (quinze) e 23 (vinte e três) faltas durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido entre 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) faltas durante o período aquisitivo.

Art. 117 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o Servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 118 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos das licenças previstas no inciso II, III e V do art. 126.

Art. 119 Não terá direito ao respectivo período aquisitivo de férias o Servidor que, no curso do mesmo tiver:

I - gozado licença para tratamento de saúde por mais de seis meses, embora descontínuos;

II - gozado licença para tratamento de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos;

III - gozado licença para tratar de interesse particular por qualquer prazo;

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o Servidor, após o implemento das condições previstas neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 120 A concessão e o gozo das férias serão em um período, entretanto, a critério da administração, em caso excepcional, será concedida em dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias, com o recebimento proporcional ao período gozado.

§ 1º A administração municipal poderá, por interesse público, convocar o Servidor, interrompendo o gozo das férias, cujos dias de convocação serão acrescentados no final do período, nos casos de:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - treinamentos;

IV - motivos de interesse público;

§ 2º Os professores somente gozarão férias durante o período do recesso escolar, desde que estejam com o período aquisitivo vencido.

Art. 121 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao Servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 122 Vencido o prazo estipulado no artigo anterior sem que a administração tenha conferido o direito do gozo das férias ao Servidor, incumbe a este requisitá-las.

Art. 123 É vedado o acúmulo de 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, sob pena do pagamento em dobro do período vencido.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 124 O Servidor perceberá durante as férias a remuneração proporcional relativa ao período aquisitivo, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais, exceto por tempo de serviço que serão sempre computados integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebida durante o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º Havendo interesse da Administração Municipal, será facultado ao Servidor converter 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário, devendo ser requisitado com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

Art. 125 No caso de exoneração será devida ao Servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O Servidor exonerado terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, bem como gratificações natalinas.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 Conceder-se-á licença ao Servidor:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença maternidade;

III - licença adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença por doença em pessoa da família;

VII - licença para o serviço militar;

VIII - licença para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

IX - licença para tratar de assuntos de interesse particular;

X - licença para exercer mandato classista;

§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, V, VII, VIII e X.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 127 Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo médico, sem prejuízo de seu vencimento, excluído as gratificações adicionais previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 86 desta lei.

Parágrafo Único - O Servidor deverá apresentar o atestado médico no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do dia seguinte ao início do mesmo, sob pena de desconto na remuneração dos dias excedentes.

Art. 128 As licenças para tratamento de saúde com prazo de até 05 (cinco) dias poderão ser concedidas mediante apresentação de atestado médico, dispensado da realização de perícia oficial, desde que conste a Classificação Internacional de Doenças - CID em seu corpo.

§ 1º Para licenças de até 15 (quinze) dias a inspeção poderá ser feita por médico do próprio Município e, em casos de licenças superiores a este período, a inspeção será feita por Junta Médica Especializada.

§ 2º As prorrogações dos períodos de licenças somente serão aceitas mediante laudo do médico-perito oficial do Município.

Art. 129 Será punido disciplinarmente com suspensão de 15 (quinze) dias e com perda de remuneração proporcional ao período, o Servidor que se recusar a realizar o exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar a realização do mesmo.

Art. 130 A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do Servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente, quando verificada sua necessidade.

Art. 131 O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO III DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 132 Será concedida, mediante laudo médico, licença à Servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da

remuneração.

§ 1º A licença terá início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

SEÇÃO IV DA LICENÇA ADOTANTE

Art. 133 À Servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, proporcional à idade do adotado, considerando:

I - de zero a um ano, 180 (cento e oitenta) dias;

II - de 01 (um) a 12 (doze) anos, 90 (noventa) dias;

III - acima de 12 (doze) anos, 30 (trinta) dias

Parágrafo Único - Ao Servidor do sexo masculino adotante é assegurado, independente da idade do adotado, 05 (cinco) dias de licença.

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 134 A licença paternidade será de 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação através da certidão de nascimento do filho, devidamente protocolado no setor competente da administração.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 135 Será licenciado com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao Cargo.

§ 2º Considera-se também acidente de trabalho a agressão sofrida e não provocada pelo Servidor, no exercício de suas Funções ou em razão delas.

§ 3º Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo Servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

I - no percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa;

II - em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive de propriedade do Servidor.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 136 O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção.

Art. 137 A comprovação do acidente é imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes e deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Lei.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 138 Poderá ser concedida licença ao Servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento da Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo período de até 30 (trinta) dias, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 30 (trinta) dias até o limite de 60 (sessenta) dias;

II - de 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 60 (sessenta) dias até o limite de 180 (cento e oitenta) dias;

III - sem remuneração, quando a assistência for necessária por período superior a 180 (cento e oitenta) dias até o limite máximo de 730 (setecentos e trinta) dias;

§ 3º Quando a pessoa da família do Servidor se encontrar fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais na localidade.

§ 4º A prova de indispensabilidade pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 139 Ao Servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O Servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do Cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 140 O Servidor que concorrer a mandato eletivo será licenciado na forma da Legislação Eleitoral.

§ 1º Eleito, o Servidor poderá ficar afastado do exercício do Cargo a contar da data da posse.

§ 2º Ao Servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do Cargo;

II - investido no mandato de prefeito ou de vice-prefeito, será afastado do Cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu Cargo, sem prejuízo da remuneração do Cargo Eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do Cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 3º Caso o Servidor venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificado as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, devendo se reapresentar imediatamente para o trabalho na última repartição pública em que esteve lotado.

~~Art. 141 No caso de afastamento do Cargo, o Servidor poderá permanecer como contribuinte do Instituto de Previdência do Município como se em exercício estivesse, sendo, neste caso, responsável pela contribuição pessoal e patronal. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2015)~~

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 142 ~~A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço, por parte da Administração.~~

~~§ 2º Quando da convocação para o Servidor, o funcionário terá 10 (dez) dias para entrar em exercício, a contar da data do recebimento da comunicação.~~

~~§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da licença anterior.~~

~~§ 4º Não se concederá licença ao Servidor nomeado ou removido antes de completar o período do Estágio Probatório no novo Cargo.~~

Art. 142 A licença para tratar de interesses particulares é aquela concedida ao Servidor efetivo e estável, que poderá requerê-la pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da licença anterior.

§ 2º Não se concederá licença ao Servidor nomeado ou removido antes de completar o período do Estágio Probatório no novo Cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2018)

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 143 É assegurado ao Servidor o direito a licença para desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria, com remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (uma) pessoa por entidade para cada 350 (trezentos e cinquenta) servidores existentes no quadro da administração.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 144 O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade, vinculados à administração direta ou indireta dos Poderes da União, Estados e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de Função de Confiança;
- II - para os casos previstos em lei específica;
- III - para cumprimento de Convênios;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será, necessariamente, sem ônus ao Município e, nos demais casos, nos termos de que dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 145 Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, a cada 03 (três) meses de trabalho, para doação de sangue, no dia da mesma;
- II - até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento no civil;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filho ou enteado e irmãos;
- III - até 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de tios, cunhados, genros, noras, sogros e avós.

Art. 146 Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, preenchidas as formalidades legais e comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do Cargo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Quando o regime de compensação não for viável, no interesse da Administração, poderá ser concedida licença parcial, onde as horas equivalentes à ausência do Servidor serão descontadas na folha de pagamento do Servidor, mediante sua anuência expressa.

Art. 146-A Ao Servidor Municipal estável, cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível superior de graduação, que estiver cursando pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, em curso reconhecido pelo MEC ou CAPES, cujo tema esteja relacionado ao cargo do servidor, poderá ser concedida licença parcial, sem a necessidade de desconto na remuneração ou compensação de horários.

§ 1º A concessão de horário especial sem a necessidade de compensação de horários ou desconto na remuneração, fica condicionada a comprovação da carga horária exigida pelo curso, através de documento oficial a ser fornecido pela Instituição de Ensino.

§ 2º O servidor que valer-se do disposto no caput deste artigo, após a conclusão do curso, terá o prazo de 5 (cinco) anos para desenvolver projeto afeito ao curso de pós-graduação realizado, em prol do Município de Três Passos, sem qualquer ônus ao erário municipal.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o servidor deverá indenizar os cofres públicos no valor correspondente às horas em que manteve-se ausente com horário especial, podendo ser inscrito em dívida ativa em caso de inadimplemento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 31/2015)

Art. 147 Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a Servidora terá direito, desde que comprovada a prática da amamentação através de atestado médico, a 01 (uma) hora de descanso por dia durante a jornada de trabalho, de acordo com a sua necessidade.

Art. 148 As Servidoras Públicas Municipais mães de portadores de necessidades especiais em tratamento expressamente comprovada e que possuam carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, poderão ser autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos sem redução de sua remuneração.

§ 1º Na ausência da mãe, o direito ora conferido se estende ao pai ou ao responsável legal pelo portador das necessidades especiais em tratamento, desde que expressamente comprovada a necessidade em atestado médico de acompanhamento.

§ 2º O afastamento de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão a que estiver lotado e será necessariamente instruído com certidão de nascimento e atestado médico informando de que o filho é portador de necessidades especiais, que encontra-se em tratamento e de que necessita de acompanhamento e assistência direta.

§ 3º A autoridade referida no parágrafo anterior enviará o expediente à junta médica responsável para emissão de laudo conclusivo sobre o pedido de afastamento.

§ 4º A concessão de que trata este artigo será dada pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses, podendo ser renovada sucessivamente, por iguais períodos, observando-se sempre os procedimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 149 A apuração do tempo de serviço será feita em dias para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o número de dias será convertido em anos considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 150 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 126, serão considerados também, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 151 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo.

Art. 152 Para pedido de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço em atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que devidamente comprovado e averbado até a data do requerimento.

Art. 153 O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 154 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 155 É assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinações expressas em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade máxima do respectivo poder e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 156 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado e será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 157 Caberá recurso à autoridade máxima do respectivo poder, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido a autoridade máxima do respectivo poder.

Art. 158 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 159 O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 01 (um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 160 A representação será dirigida ao chefe imediato do Servidor que, se a solução não for da sua alçada a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o Servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 161 É assegurado o direito de vistas do processo ao Servidor ou seu representante legal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 162 São deveres do Servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do Cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância às normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais, ou nulas;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do Cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado.

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) e uniforme que lhe forem fornecidos.

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas do trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente, e

XVIII - sugerir providência tendente a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação sobre irregularidade no serviço ou falta cometida por Servidor, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 163 É proibida ao Servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da Função Pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

-
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documento público;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
 - VII - acometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
 - VIII - compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político.
 - IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
 - X - valer-se do Cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da Função Pública;
 - XI - atuar como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
 - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII - aceitar comissões, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - acometer a outro Servidor atribuições estranhas às do Cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do Cargo ou Função e com o horário de trabalho.

Art. 164 É lícito ao Servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 165 É vedada a acumulação remunerada de Cargos Públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a Cargo, Empregos e Funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 166 O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 167 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 71 desta lei.

§ 2º Tratando-se de danos causado a terceiro, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de repor o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 168 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Art. 169 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo Servidor no desempenho do Cargo ou Função.

Art. 170 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 171 A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 172 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidades;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 173 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes.

Art. 174 Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando esta como agravante na graduação da penalidade.

Art. 175 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 176 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Quando da aplicação da pena, haverá automaticamente o desconto salarial proporcional.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 177 Será aplicada ao Servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crimes contra a administração pública;
- II - abandono de Cargo, Emprego ou Função;
- III - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- IV - inassiduidade ou impontualidades habituais;
- V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo de legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do Cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de Cargo, Emprego ou Funções;

Art. 178 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos Cargos, Empregos ou Funções, dando-se ao Servidor o prazo de 05 (cinco) dias para a opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o Servidor será demitido de ambos os Cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos Cargos, Empregos ou Funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 179 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 177 implicará em disponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 180 Configura abandono de cargo a ausência intencional de serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 181 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar

séria violação dos deveres e obrigações do Servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 182 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 183 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar comprovado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente Cargo ou Função Pública;

III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 184 A pena de destituição de Função de Confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o Servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do Cargo efetivo.

Art. 185 O ato de aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima de cada poder.

Art. 186 A demissão por infringência dos incisos X e XI do artigo 177 incompatibiliza o ex - Servidor para nova investidura em Cargo ou Função Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o Servidor que for demitido por infringência dos incisos I, V, VIII, X e XI do artigo 177.

Art. 187 A pena de destituição de Função de Confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o

período de 02 (dois) anos a contar do ato de punição.

Art. 188 As penalidades aplicadas ao Servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 189 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quando se tratar de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de Função de Confiança;

II - em 02 (dois) anos, quando se tratar de infrações puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de infrações puníveis com advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo da prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190 A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam devidamente fundamentadas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 191 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou a omissão tornem o Servidor passível de aplicação das penas de advertência ou suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 192 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Servidor, pelo período de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 193 O Servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 194 A sindicância investigatória será conduzida por Servidor ocupante de Cargo Efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 03 (três) Servidores Efetivos, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório acerca do fato.

§ 2º Preliminarmente, deverão ser ouvidos o autor da representação e o Servidor ou Servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pelo arquivamento do processo;

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade competente decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 195 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 03 (três) Servidores efetivos, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório em caso de necessidade comprovada e a critério da administração.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de Servidores, de no mínimo 03 (três) e no máximo de 05 (cinco) Servidores.

Art. 196 A comissão efetuará, de forma simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação da comissão processante com justificativa do motivo, ficando a prorrogação a critério da administração.

§ 1º Preliminarmente, deverão ser ouvidos o autor da representação e o Servidor referido, passando-se, após, à instrução do feito.

§ 2º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva com antecedência mínima 48 (quarenta e oito) horas, sendo que nesta será intimado do prazo de 02 (dois) dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três).

§ 3º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada e, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

§ 5º A autoridade, de posse do relatório acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 6º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis;

§ 7º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo;

§ 8º Aplicam-se supletivamente, no que couberem, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 197 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu Presidente, devendo ser composta por no mínimo 03 (três) Servidores efetivos.

Parágrafo Único - A comissão terá um secretário, Servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair sobre um dos seus membros.

Art. 198 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso dispensados dos serviços normais da repartição se assim se fizerem necessários.

Art. 199 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 200 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente de instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 201 O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 202 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 203 Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 204 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dias, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 205 O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um Servidor para atuar em sua defesa, preferencialmente um que possua formação na área jurídica, desde que existente no quadro.

Art. 206 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de 05 (cinco) dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 207 A comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos preparatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial.

Art. 209 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexa aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 210 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 211 Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar novamente o indiciado.

Art. 212 Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista ao processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 213 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 214 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 215 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

- a) pedirá esclarecimento ou providência que entender necessário, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível foge à sua competência funcional;

II - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou

recebimento dos autos.

Art. 216 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 217 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinando a nulidade.

Art. 218 As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 219 O Servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do Cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de Cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 220 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a 01 (uma) única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

§ 2º O direito de revisão previsto neste artigo prescreverá dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar da data da decisão definitiva da penalidade

imposta.

Art. 221 No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 222 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo moldes da comissão de processo administrativo e correrá em apenso ao autos do processo original.

Art. 223 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 224 Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo os direitos decorrentes dessa decisão, inclusive retroativa.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para qual contribuirão o Município e o Servidor.

Art. 226 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações para garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento.

Art. 227 O Regime de Previdência Social dos ocupantes, exclusivamente, de Cargos em Comissão e dos Servidores contratados

temporariamente será aquele estabelecido na Constituição Federal e pela Legislação Federal pertinente.

Art. 228 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao Servidor:

a) aposentadoria;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 229 Na concessão da aposentadoria ao Servidor Público Municipal serão obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e legislação vigente.

Art. 230 O Servidor que optar por permanecer em atividade após ter completado as exigências legais para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 231 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, tendo vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 232 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 233 O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, observando-se as disposições aplicáveis em casos especiais.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se as disposições aplicáveis em casos especiais.

Art. 234 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do Salário Mínimo Nacional.

Art. 235 Além do vencimento do Cargo, integram o cálculo do provento:

I - os avanços de que trata o artigo 93 desta lei;

II - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, proporcionalmente ao tempo de contribuição, observada a legislação vigente acerca do tema, desde que percebidos nos últimos 10 (dez) anos de forma contínua ou nos últimos 15 (quinze) anos de forma intercalada;

III - a gratificação de função prevista na lei que estabelece o quadro de cargos e funções, observada a proporcionalidade do exercício, e de contribuição, desde que percebidos nos últimos 10 (dez) anos de forma contínua ou nos últimos 15 (quinze) anos de forma intercalada;

IV - a gratificação especial de incentivo a formação de curso superior, conforme estabelecido no artigo 88 desta lei.

Art. 236 Para composição dos proventos de aposentadoria, o Servidor deverá requisitar, na ativa, a incorporação dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 236 desta lei em prazo não inferior a 01 (um) mês de antecedência do pedido de aposentadoria.

Art. 237 Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, nos mesmos moldes do pagamento efetivado ao Servidor em atividade.

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 238 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do Servidor falecido, a contar da data do óbito, observada a legislação vigente acerca da matéria.

Art. 239 São beneficiários da pensão por morte, nas condições de dependente do Servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do Servidor;

III - os irmãos, menores de 21 (vinte e um) anos e órfãos de pai e sem padrasto e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do Servidor;

IV - as pessoas designadas que vivam na dependência econômica do servidor, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválidas;

§ 1º Equiparam-se ao filho o enteado, o menor sob guarda judicial do Servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, desde que atendidas às condições previstas na legislação vigente acerca da matéria.

§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham vida em comum estável, assim definidas pela legislação vigente.

§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos 02 (dois) anos antes da data do óbito.

Art. 240 A pensão será rateada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 241 Pela morte presumida do Servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma desta seção.

§ 1º Mediante prova inequívoca de desaparecimento do Servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do Servidor, o pagamento cessa imediatamente, restando desobrigados os dependentes à reposição dos valores recebidos.

Art. 242 Acarreta perda da qualidade de beneficiário a ocorrência de qualquer fator impeditivo previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 243 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado na morte do Servidor.

Art. 244 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 245 As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores.

Capítulo II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 246 O Município manterá, mediante sistema próprio ou contributivo, plano de assistência à saúde para o Servidor e sua família submetidos ao regime de que trata esta lei.

§ 1º O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte ser satisfeito por instituição oficial ou particular de assistência a saúde, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

§ 2º As contribuições do Município e do Servidor serão fixadas por lei específica.

§ 3º A contribuição do Servidor para o custeio do plano de assistência a saúde, poderá ser proporcional aos seus dependentes.

§ 4º Os percentuais de contribuições serão fixados em lei.

§ 5º Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos anteriores, o Município poderá instituir sistema contributivo

complementar, com outras entidades, a fim de complementar assistência médica, hospitalar, odontológica e exames complementares

Capítulo III DO CUSTEIO

Art. 247 O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos Servidores Municipais;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 248 Se o plano de seguridade social for assegurado conforme previsto no parágrafo único do artigo 224 desta lei, as contribuições serão as estabelecidas conforme lei específica.

Parágrafo Único - O Município assegurará o pagamento integral dos benefícios de natureza diversas não constantes do rol das entidades de previdência.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situação de calamidade pública;

II - combater a surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

§ 2º Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada Função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos mesmos termos do Servidor efetivo;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

Art. 251 As contratações de que trata este artigo terão dotações orçamentárias específicas.

Art. 252 É vedado o desvio de funções de pessoas contratadas na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253 O dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Art. 254 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 255 Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprovem a existência de vínculo de união estável como entidade familiar, nos termos da legislação civil aplicável.

Art. 256 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu Cargo ou Função Gratificada, não decorre nenhum direito ao Servidor.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 257 As disposições desta lei aplicam-se aos Servidores, incluídos os ocupantes de Cargos em Comissão, dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 258 Os atuais Servidores Municipais estatutários e os celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei, estende-se a estes todos os benefícios concedidos aos servidores estatutários.

Art. 259 Os Servidores Municipais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas que adquiriram estabilidade em decorrência de dispositivos constitucionais ficarão obrigados a prestar concurso público de provas e títulos para integrarem-se no padrão estabelecido por esta Lei.

Parágrafo Único - Os Servidores celetistas que não fizerem o concurso público ou se reprovados, integrarão um quadro em extinção, sendo-lhes garantidas todas as vantagens asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 260 Os Servidores celetistas aprovados no concurso público deverão rescindir seus contratos de trabalho mantidos com o Município.

Parágrafo Único - A transformação dos empregos ocupados por Servidor celetista, em Cargo, se dará com a implementação das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 261 Ao Magistério Público Municipal, aplica-se o regime instituído por esta Lei, em tudo quanto não restar diversamente disposto no respectivo plano de carreira, que constará de legislação própria.

Art. 262 Para efeitos de vantagens estabelecidas neste Estatuto, somente será contado o efetivo período trabalhado no Município de Três Passos, desde que não utilizado para outra finalidade.

Art. 263 Os Servidores Municipais que adquiriram estabilidade em decorrência do dispositivo constitucional que integram o quadro de pessoal, por aprovação em concurso público, somente farão jus à licença ou gratificação por assiduidade depois de decorrido novo triênio, contado a partir da sua nomeação para o cargo e função do novo regime.

Parágrafo Único - A licença ou gratificação por assiduidade somente será devida ao Servidor a contar da data de publicação desta lei.

Art. 264 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 265 Revoga-se a Lei Municipal nº 2.990, de 18 de dezembro de 1992, bem como as demais disposições em contrário à presente lei.

GABINETE DO PREFEITO DE TRÊS PASSOS/RS, Aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2011.

CLERI CAMIOTTI
PREFEITO DE TRÊS PASSOS/RS

EUGENIO ALVARO BOHN
Secretário Municipal de Administração